



Número: **0602918-45.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por DANIEL RICARDO**

LANGARO, CPF: 542.726.619-49, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 DANIEL RICARDO LANGARO DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	ULISSES ANTONIO PADILHA DA SILVA (ADVOGADO)
DANIEL RICARDO LANGARO (REQUERENTE)	ULISSES ANTONIO PADILHA DA SILVA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68443 16	12/02/2020 14:10	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.873

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602918-45.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 DANIEL RICARDO LANGARO DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: ULISSES ANTONIO PADILHA DA SILVA - OAB/PR83125

REQUERENTE: DANIEL RICARDO LANGARO

ADVOGADO: ULISSES ANTONIO PADILHA DA SILVA - OAB/PR83125

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL1

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA A CAMPANHA. RENÚNCIA APÓS O PRAZO DE 10 DIAS DA EMISSÃO DO CNPJ. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A abertura de conta bancária específica para a eleição é obrigatória aos candidatos, no prazo de 10 dias da concessão do CNPJ, ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, nos termos do artigo 22 da Lei 9.504/97 c/c o artigo 10, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. Os mecanismos de controle disponíveis à Justiça Eleitoral evoluíram muito, permitindo maior confiabilidade dos seus resultados. Como exemplos, tem-se o acesso aos bancos de dados das notas fiscais eletrônicas, os extratos bancários eletrônicos, convênios com a Receita Federal e outros órgãos.

3. Inexistindo comprovada movimentação financeira (arrecadação e/ou gastos de campanha) e diante da renúncia à candidatura logo após o prazo do artigo 10, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, é possível, no caso concreto, avaliar a imposição de simples ressalva.

4. Contas aprovadas com ressalvas.



DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 11/02/2020

RELATOR LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de DANIEL RICARDO LANGARO, candidato ao cargo de Deputado Federal, relativo às eleições de 2.018.

Ante a não apresentação das contas, nos termos do artigo 52, §6º, inciso IV, da Resolução 23.553/2017, o candidato foi devidamente citado para prestá-las em 3 (três) dias, oportunidade em que apresentou as contas finais (id. 1469766 e seguintes).

Publicado edital, não houve impugnação.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a primeira análise, emitiu parecer conclusivo opinando pela não prestação das contas, indicando, dentre outras, que “os documentos juntados no PJE id. 1469766, por meio d sistema SPCE, referem-se à prestação de contas do candidato a Deputado Federal Ezequiel da Silva”; que no processo RCand nº 0601332-70.2018.6.16.0000 houve a renúncia do candidato “Daniel”, a qual homologada em 09/09/2018; bem como apontamento sobre a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado assinado e da “abertura de conta corrente pelo prestador de contas” (id. 5365266).

Devidamente intimado para regularizar a representação processual, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, e para se manifestar sobre o parecer do setor técnico, o candidato apresentou petição de id. 5587216 informando que “renunciou sua candidatura no dia 25 de agosto de 2018, razão pela qual não realizou qualquer campanha eleitoral”, oportunidade que juntou documentos e procuraçāo de id. 5587766.

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, ofereceu parecer, opinando retorno dos autos ao Setor Técnico (id. 5836066).

Em nova análise, o órgão técnico emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas em vista da não abertura de conta bancária pelo candidato, em que pese a renúncia da candidatura (id. 5887216).



A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, ofereceu parecer opinando pela desaprovação das contas do candidato (id. 6012466).

Estando os autos conclusos, sobreveio petição requerendo a aprovação das contas com ressalva aduzindo, o prestador, que “a própria Resolução do TSE prevê a hipótese de candidato que renunciou à candidatura não possuir a obrigatoriedade em abrir conta bancária.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O candidato apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação final das contas se deu de forma intempestiva e, ao final das análises feitas, o setor técnico opinou pela desaprovação das contas indicando as seguintes irregularidades: i) Identificada a entrega intempestiva da prestação de contas final, em 13/09/2018, em desacordo com o prazo fixado no artigo 52, da Resolução TSE nº 23.553/2017; ii) Ausência de abertura de conta bancária de campanha, em desacordo com o previsto no artigo 10, §4º, inciso II da Resolução 23.553 TSE.

No que tange à entrega intempestiva da prestação de contas final, esta e. Corte já possui entendimento consolidado que essas falhas não ensejam, por si só, na desaprovação das contas dos candidatos.

Em relação à ausência de abertura de conta bancária específica de campanha, dispõe o art. 10, § 4º, II, da Resolução TSE nº 23.553/17 que a abertura da referida conta não é obrigatória apenas para o candidato que houver renunciado ao registro antes do fim do prazo de 10 dias a contar da emissão do CNPJ. Confira-se:

Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§1º(...)

I - pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

(...)

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:



(...)

II - cujo candidato renunciou ao registro antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

No caso em tela consta do parecer técnico conclusivo que “verifica-se no processo de registro de candidaturas, PJE nº 0601332-70.2018.6.16.0000, id. 240118, que houve a renúncia do candidato, com decisão de homologação juntada em 09/09/2018. (...) Não houve registro de abertura de conta corrente. Não houve movimentação de recursos no período eleitoral. Não consta repasse de recursos públicos ao candidato.” (itens 1.2 e 8, do id. 5887216).

Outrossim, considerando que CNPJ foi concedido em 15/08/2018, entre os dias 25/08/2018 e 06/09/2018 era obrigatório que o candidato tivesse uma conta bancária, ainda que não a movimentasse, permitindo a correta prestação de contas do período em que ostentou a condição de candidato nas eleições de 2018.

Embora anteriormente o posicionamento desta Corte para o julgamento das contas das Eleições de 2018 tenha sido no sentido de que a falta de abertura de conta bancária conduz inexoravelmente à desaprovação, pela diretriz do artigo 10, § 4º, II, da Resolução TSE nº 23.553/17, no julgamento da Prestação de Contas nº. 0602936-66.2018.6.16.000, em 16/09/2018, o Colegiado reviu o posicionamento quanto à matéria, passando a entender que a desaprovação das contas por esse motivo, quando a renúncia à candidatura vem poucos dias após o prazo de dez dias e sem qualquer prova de movimentação financeira (arrecadação de recursos ou realização de gastos) ou realização de campanha, seria desproporcional.

Assim, ressalvado meu posicionamento pessoal, face ao princípio da colegialidade, entendo que a falha em análise não enseja a desaprovação das contas, na medida em que não se identificou movimentação financeira vinculada à campanha nem o recebimento de verbas públicas. I denticamente, no procedimento de circularização não se constatou a realização de despesas de campanha.

Destaca-se que os mecanismos de controle disponíveis à Justiça Eleitoral evoluíram muito, permitindo maior confiabilidade dos seus resultados. Como exemplos, tem-se o acesso aos bancos de dados das notas fiscais eletrônicas, extratos bancários eletrônicos, convênios com a Receita Federal e outros órgãos, não se justificando tal rigorismo formal.

Desse modo, é razoável, no caso concreto, a aprovação das contas com ressalva.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, voto no sentido de se aprovar com ressalvas as contas apresentadas por DANIEL RICARDO LANGARO, candidato a Deputado Federal nas eleições de 2018.

É o voto.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602918-45.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: DANIEL RICARDO LANGARO - Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSES ANTONIO PADILHA DA SILVA - PR83125

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 11.02.2020.

